

**PROCESSO** - A. I Nº 940294/23-0  
**RECORRENTE** - BIOAGRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.  
**RECORRIDA** - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL  
**RECURSO** - RECURSO VOLUNTÁRIO – Acórdão 4ª JJF nº 0139-04/12  
**ORIGEM** - IFMT - DAT/SUL  
**INTERNET** - 03.01.2013

**3ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO CJF Nº 0105-13/12**

**EMENTA:** ICMS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OPERAÇÃO REALIZADA COM DOCUMENTAÇÃO FISCAL CONSIDERADA INIDÔNEA. TRÂNSITO DE MERCADORIAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. Elementos contidos no processo comprovam que a documentação fiscal apresentada à fiscalização de trânsito não corresponde efetivamente às saídas das mercadorias do estabelecimento emissor. Não tendo a mercadoria sido produzida no estabelecimento emissor do documento fiscal, deve ser afastada a aplicação do benefício fiscal de dilação de prazo previsto no DESENVOLVE. Uma vez considerado inidôneo o documento fiscal, em se tratando de operações com produtos agropecuários deve prevalecer na apuração do imposto a aplicação do preço estabelecido na pauta fiscal, visto que o contribuinte não comprovou que o valor da operação foi o indicado no documento fiscal o qual foi considerado inidôneo. Infração subsistente. Rejeitada a nulidade suscitada. Mantida a Decisão recorrida. Recurso NÃO PROVIDO. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

Cuidam os autos de apreciar o Recurso contra a Decisão exarada pela 4ª JJF, relativa ao Auto de Infração lavrado em 12/07/11, para exigir ICMS no valor de R\$32.735,41 acrescido da multa de 100%, pela apuração das mercadorias discriminadas em nota fiscal divergente do endereço correspondente ao da saída das mercadorias.

Consta no Termo de Ocorrência que o DANFE 298 para dar trânsito a 37.199,50 kg de algodão em pluma indica como endereço de saída a Rodovia BA 093, Km 01, Sn, Engenho Novo, Galpão 09, município de Simões Filho, sendo que o Conhecimento de Transporte e o lacre dos fardos (fls. 7 e 10) indicam que a mercadoria não saiu do endereço indicado na nota fiscal.

O autuado na defesa apresentada (fls. 16/28), inicialmente discorre sobre a autuação, salientando que em 03/08/09 ingressou com “Protocolo de Intenções” para implantação do programa “DESENVOLVE”, com aprovação do projeto pela Res. nº 074/2009, passando a ter redução tributária na venda das mercadorias (64% de redução do ICMS), tendo em vista ter sido enquadrada na Classe II, da Tabela I, anexa ao Regulamento daquele Programa e diferimento no pagamento do referido imposto, conforme documento em anexo.

Diz que além da redução do imposto, também, deixou de “*ter a obrigação de recolhimento do referido tributo no mês de competência da comercialização, postergando o recolhimento pelo diferimento concedido*”, passando a comercializar seus produtos desacompanhados de documento de arrecadação, mesmo assim a fiscalização insiste em exigir o recolhimento do imposto nos postos fiscais. E que a situação se agravou, com a acusação presente de que a nota

fiscal apresenta endereço divergente do da saída da mercadoria, tendo sido considerado inidôneo o documento fiscal.

Alude a arbitrariedade do procedimento fiscal, ao descharacterizar a nota fiscal, o que não se coaduna com a legislação estadual e com as peculiaridades que cercam o caso em tela, nem ter causado qualquer prejuízo ao Fisco Estadual. Suscita a nulidade do Auto de Infração porque o mesmo se encontra rasurado, sendo visível no quadro número 01, de forma grosseira o que afronta a legislação tributária do Estado. Se não acatada, pede pela improcedência do Auto de Infração.

Na informação, o fiscal designado (fls. 61/67), discorre sobre os argumentos defensivos e os contesta. Informa que a ação fiscal teve início no Posto Fiscal Bahia/Piauí quando constatou que a nota apresentada indicava que a mercadoria era procedente de estabelecimento localizado no município de Simões Filho e os lacres apostos nos fardos indicavam que a mercadoria foi produzida na Catelam Algodoreira localizada na região oeste.

Cita que a nota fiscal indica como natureza da operação “*venda de produção do estabelecimento*”, sendo que parte da mercadoria chegou ao Posto Fiscal no dia 08/07/11 e a outra parte no dia seguinte.

Informa da realização de diligência ao estabelecimento autuado, por preposto fiscal da IFMT/Metro o qual constatou inexistência de equipamentos para beneficiar ou industrializar produtos agrícolas, conforme e-mail e fotos anexadas à informação fiscal.

Aduz que se a mercadoria tivesse saído efetivamente do município de Simões Filho até o destinatário em Pacajus/CE teria uma distância de 1.140 km; ao contrário, passando por Formosa do Rio Preto (localidade do Posto Fiscal) a distância seria de 2200 km, ou seja, acrescentaria mais 1.060 km ao trajeto.

Destaca a alegação do sujeito passivo, de ter adquirido as mercadorias de cooperativa localizada no município de Luis Eduardo Magalhães, transportando-as para a sede no município de Simões Filho e em seguida veio a comercializar, mas não apresentou qualquer documento para provar esses fatos.

Destaca também que a empresa teve revogado o diferimento concedido por apresentar DMAs relativas aos exercícios de 2010 e 2011 em desacordo com os valores constantes das notas fiscais eletrônicas emitidas, tudo de acordo com o Processo 132716/2011-0. E que na autuação em lide, estava comercializando mercadoria industrializada por terceiros, como se fosse de produção própria para usufruir os benefícios fiscais do Programa DESENVOLVE.

Com referência a base de cálculo diz ter sido apurada com apoio na pauta fiscal, tendo em vista que a nota fiscal foi considerada inidônea e os valores indicados no documento fiscal eram inferiores à média dos preços praticados no Estado, conforme disposto no art. 73, I e §3º do RICMS.

E à alegação de rasura, esclarece que na localidade onde foi lavrado o Auto de Infração ainda não ha o sistema informatizado, motivo pelo qual em seu registro no sistema “é excluído o último numeral e são gerados três numerais próprios” para facilitar a tramitação e consulta quanto ao número do Auto de Infração.

Na Decisão, a i. JJF inicia o enfrentamento da nulidade aventada, sob o argumento de rasuras no Auto de Infração, observando ter sido o mesmo lavrado utilizando o formulário impresso (Auto de Infração Modelo 2 – Trânsito). Corroborando as informações fiscais, no momento do registro no banco de dados da Secretaria da Fazenda, foi eliminado o número 3 (940294-3) e adicionado os números 230. Realçam que a legislação fiscal prevê a nulidade em decorrência de rasuras, desde que estas tenham a propriedade de modificar o documento fiscal de modo a tornar inseguro o seu conteúdo, diferentemente da situação em comento.

Desta forma, o número adicionado possibilita identificar e localizar o Auto de Infração, e por sua vez, o autuado entendeu a acusação e se defendeu desta forma, não houve qualquer cerceamento do direito de defesa, motivo pelo qual indefiro a nulidade suscitada.

Ressaltam que a informação fiscal juntou cópia de e-mail e fotos do galpão vazio decorrente de diligência realizada ao estabelecimento autuado, e que como resultado desta diligência não foi dado conhecimento ao estabelecimento autuado, não será objeto de apreciação. A apreciação da lide será feita em função dos documentos juntados aos autos cujas cópias foram fornecidas ao impugnante.

Passam ao mérito, no qual o Auto de Infração exige ICMS acrescido de multa, relativo a mercadorias que deram saída de estabelecimento com endereço divergente do indicado no documento fiscal.

Apontam as seguintes alegações da defesa;

1. Que o documento fiscal emitido é regular e não há prova de fraude;
2. Que exerce atividade de industrialização e comercialização de produtos agrícolas, contemplados com benefício fiscal de diferimento do DESENVOLVE;
3. Que o imposto foi apurado arbitrariamente mediante aplicação de pauta fiscal.

Quanto à primeira alegação, verificam que a NF-e cuja cópia do DANFE 298 à (fl. 05) preenche todos os requisitos formais (endereços do remetente e destinatário, descrição das mercadorias, alíquota, valor da operação, etc.). Entretanto, julgam que a análise não pode ficar restrita ao documento fiscal e sim ao contexto da operação.

Verificam a operação de “venda de produção do estabelecimento” de ALGODÃO EM PLUMA BENEFICIADO ESP. BIOAGRO, destinada a Vicunha Têxtil localizada no município de Pacajus/CE e que a empresa afirma ter adquirido os insumos que resultou no produto industrializado.

Conforme a Resolução nº 74/09 cuja cópia foi acostada com a defesa, diante do projeto de implantação apresentado ao Conselho do Programa DESENVOLVE, com amparo no Decreto nº 8.205/02, o autuado foi considerado habilitado “para produzir torta e óleo vegetal de algodão e beneficiar algodão em pluma” sendo concedidos os seguintes benefícios:

*I - Diferimento do lançamento e do pagamento do ICMS nas seguintes condições:*

- a) Nas importações e nas aquisições neste Estado e em outra unidade da Federação, relativamente ao diferencial de alíquota, de bens destinados ao ativo fixo, para o momento que ocorrer sua desincorporação e
- b) Nas aquisições internas de algodão em capulho, para o momento em que ocorrer a saída dos produtos resultantes da industrialização;

*II – Dilacão do prazo de 72 meses para pagamento do saldo devedor do ICMS, relativo às operações próprias gerado em razão dos investimentos previstos no projeto incentivado, conforme estabelecido na Classe II, da Tabela I anexa ao Regulamento do DESENVOLVE.*

Especificam que do exposto depreende-se que o diferimento concedido é para “aquisição em operações internas de algodão em capulho com encerramento previsto para o momento que ocorrer a saída dos produtos resultantes da industrialização”; em se tratando de operação interestadual de venda de algodão em pluma, trata-se de operação tributada de acordo com o disposto na alínea “b” da Resolução nº 74/09.

Contestam a alegação de que o produto comercializado foi industrializado pelo estabelecimento autuado e estaria contemplado com o benefício de dilacão de prazo prevista no DESENVOLVE, verificando que conforme descrição contida no Termo de Ocorrência, Termo de Apreenção de Mercadorias e Auto de Infração (fls. 2, 3 e 1), nos fardos de algodão constavam os lacres cuja cópia foi acostada à fl. 10 no qual o “Sistema Abrapa de Identificação” indica industrialização na “Catelam Algodoeira”.

Aludem que embora o autuado tenha afirmado na sua defesa que o estabelecimento localizado no município de Simões Filho adquiriu algodão em capulho e realizou atividade de industrialização, sendo beneficiado com a dilação de prazo para pagamento, não trouxe ao processo qualquer prova neste sentido, a exemplo de nota fiscal de aquisição, conhecimento de transporte relativo à circulação (do estabelecimento original até sua sede no município de Simões Filho). Ressalvam também que se o produto tivesse saído de sua sede localizada no município de Simões Filho, com destino à empresa localizada no Estado do Ceará, certamente teria passado em diversos postos fiscais do percurso, fato que não foi comprovado.

Apontam que, diante da prova de que a mercadoria foi industrializada pela Algodoreira Catelam no município de Luis Eduardo Magalhães e sendo acobertada por nota fiscal emitida pela BIOAGRO, situada no município de Simões Filho, restou caracterizada a infração em testilha, pois a mercadoria teve saída diversa do estabelecimento indicado no documento fiscal.

Consideram correta a acusação de que é inidôneo o documento fiscal por conter declaração inexata, embora revestido de formalidades legais, com intuito comprovado de fraude (art. 209, IV e VI do RICMS/BA), não podendo ser aplicado o benefício fiscal de dilação do prazo previsto no DESENVOLVE. Não tendo as mercadorias sido industrializadas no estabelecimento habilitado, e com o encerramento do diferimento em decorrência da saída do produto para outro estado, o imposto deve ser pago no momento da saída da mercadoria do estabelecimento (art. 347 e 348 do RICMS/BA).

A alegada incorreção da apuração da base de cálculo, os i. julgadores, verificam que na nota fiscal apresentada à fiscalização foi indicado valor unitário do kg de algodão em R\$5,4113 enquanto a autuante apurou a base tributável pelo valor unitário de R\$7,3333 previsto na pauta fiscal. Conforme disposto no art. 73, I do RICMS/BA, a base de cálculo do ICMS nas operações com produtos agropecuários poderá ser fixada mediante pauta fiscal, de acordo com a média de preços praticada no Estado, para efeito de pagamento do imposto, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado, como ocorreu na espécie.

Mencionam que, o inciso III e §§ 2º, 3º e 4º do citado dispositivo legal prevêem que na aplicação da pauta fiscal, deve ser observado que nas operações com produtos agropecuários a pauta só deverá ser adotada quando efetuadas por produtor ou extrator não equiparado a comerciante ou a industrial ou por pessoa não inscrita. E em havendo discordância em relação ao valor da pauta fixada, “caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor”.

Encerrando seu julgamento, destacam que a nota fiscal que acobertava a operação de venda interestadual de produtos foi considerada inidônea, tornando-a inválida, logo, entendem a prevalência dos valores da pauta fiscal na apuração do imposto devido, visto que o autuado não comprovou que o valor da operação foi efetivamente o indicado no documento fiscal inidôneo.

Julgam pela Procedência do Auto de Infração.

O recorrente apensa aos autos Recurso Voluntário à Decisão às fls. 89 a 110, tempestivo, transcrevendo ao início dispositivos legais, e firmando que o documento fiscal apresentado pelo autuado foi de emissão regular e não contém qualquer indício de fraude, contrariamente à acusação.

Realça que faz jus ao benefício fiscal do diferimento do imposto (DESENVOLVE), e que o imposto foi aplicado arbitrariamente com utilização da pauta fiscal, razões suficientes para reforma do julgado e anulação do Auto de Infração em lide.

Indica a irregular lavratura do Auto de Infração, por ser notório que as irregularidades ocorridas quanto a transportes, cabe a responsabilidade do imposto e das penalidades cabíveis, às Transportadoras, consoante determinações legais. Transcreve a respeito, o art. 12, I, d) do RICMS/BA. Aduz evidente erro formal por eleição diversa do responsável pela obrigação tributária o que nos termos do § 4º do art. 129 do mesmo regulamento, invalida o PAF, por dificultar subsunção da conduta infratora à norma de regência.

Cita Ementa do PAF 940299.380, cujo processo lavrado contra esta mesma empresa, foi julgado Nulo pela 3<sup>a</sup>.JJF, em virtude das mercadorias apreendidas não se encontrarem na posse do autuado. Cita mais outra Nulidade do AI, no estado da Paraíba, por erro na determinação da pessoa física do infrator, consignando novo procedimento fiscal com nova autuação agora para com a empresa Fontanella Transportes Ltda.

Aponta o recorrente a exclusão do numero impresso e a inclusão de novo numero modificando completamente a acusação, causando óbice para identificar e localizar o Auto de Infração. Julga dever haver reciprocidade nas considerações de inidoneidade, tanto da parte do contribuinte como também da parte do Estado, sob pena de violação do princípio de isonomia.

Passa a análise de divergências em datas, citando que os caminhões que transportavam as mercadorias foram fiscalizados no Posto Fiscal em 08/07/2011, vindo a ser lavrado o Auto de Infração em 12/07/2011. Citam que não condiz com a realidade a data apostada no Auto de Infração, campo; data da ocorrência, pois outros Autos de Infração lavrados pelo mesmo fato e no mesmo dia tem data de ocorrências diferentes (09/07/2011 e não 08/07/2011).

Abordando o mérito, cita ser beneficiário do programa de incentivo fiscal denominado DESENVOLVE, o qual abrange também as operações internas de algodão, em pluma e em capulho, com encerramento para o momento da saída dos produtos industrializados pela mesma. E para os casos de saídas para outros Estados, obterá também o deferimento tributário distinguido pela Resolução nº 074/09.

Cita gozar de redução do ICMS na ordem de 64%, bem como a postergação do pagamento do imposto. Então, continua, respaldada em legislação específica, passou a comercializar seus produtos sem estarem acompanhados do DAE específico, por estar amparada pela possibilidade de recolher o ICMS posteriormente, de forma deferida.

Queixa-se por ser constantemente parada nos Postos Fiscais do Estado da Bahia, exigidos os comprovantes dos pagamentos de imposto, sendo suas mercadorias constantemente apreendidas e de forma indevida. Menciona o agravo da situação por ter o agente fiscal consignado no Auto de Infração que o algodão em pluma estaria acobertado pela Nota Fiscal (DANFE) nº 298, com endereço anotado divergente do endereço em que realmente saíram essas mercadorias, classificando esse documento fiscal como inidôneo.

Sobre o tópico da inidoneidade transcreve citação do prof. Hugo de Brito Machado. Chama de equivocado o Acórdão por não restar claramente no caso em comento, o intuito comprovado de fraude. Faz alongadas exposições sobre a natureza da fraude, boa-fé; citando os benefícios do programa a que está adstrita, DESENVOLVE, informa que após a entrada de produtos em sua sede, circulou estas para terceiros, comercializando-as com direito a recolher o ICMS posteriormente.

Chama de arbitrário o procedimento fiscal que consistiu na descaracterização da Nota Fiscal e emissão de NF Avulsa, por não se coadunar com a legislação estadual.

Afirma que os produtos se tratam de *commodities*, assim deverão ser tomados os preços praticados no mercado e não os da pauta fiscal.

Quanto à multa de 100% (art. 42, IV, "j" da Lei nº 7014/96), entende o recorrente só será aplicada quando se tratar de ação ou omissão fraudulenta, diversamente às especificadas expressamente nessa Lei.

Em seu pedido requer a Nulidade do Auto de Infração em testilha, e caso assim não ocorra, pugna pela improcedência do mesmo.

## VOTO

O presente Auto de Infração foi lavrado em 12/07/11, para exigir ICMS no valor de R\$32.735,41 acrescido da multa de 100%, em virtude do Fisco apurar que as mercadorias transportadas,

estavam discriminadas em nota fiscal com endereço divergente do correspondente às efetivas saídas dessas mercadorias.

No Termo de Ocorrência esta indicada a Nota Fiscal Avulsa (DANFE 298) emitida para dar trânsito a 37.199,50 kg de algodão em pluma; a mesma indica como endereço de saída a Rodovia BA 093, Km 01, Sn, Engenho Novo, Galpão 09, município de Simões Filho, sendo que o Conhecimento de Transporte e o lacre dos fardos (fls. 7 e 10) indicam que a mercadoria não saiu do endereço indicado na nota fiscal.

Irresignado, o recorrente discorre sobre a autuação, transcreve os dispositivos regulamentares de enquadramento e tipificação da infração afirmando inexistir, inclusive ser leviana a indicação de intuito de fraude, tendo em vista sua gravidade. Aduz que no caso em tela deve estar evidente o intuito comprovado de fraude, o que não se faz presente; e, segundo, porque a realidade fática não se subsume ao preceito legal em questão.

Provado nos autos que a mercadoria foi industrializada pela Algodoira Catelam no município de Luis Eduardo Magalhães e acobertada por nota fiscal emitida pela BIOAGRO, situada no município de Simões Filho. Restou caracterizada a infração em testilha, pois a mercadoria teve saída diversa do estabelecimento indicado no documento fiscal.

Vejo, portanto correta a acusação de que é inidôneo o documento fiscal que contenha declaração inexata, embora revestido de formalidades legais, com intuito comprovado de fraude (art. 209, IV e VI do RICMS/BA), não podendo ser aplicado o benefício fiscal de dilação do prazo previsto no DESENVOLVE. Não tendo as mercadorias sido industrializadas no estabelecimento habilitado, e com o encerramento do diferimento em decorrência da saída do produto para outro estado, o imposto deve ser pago no momento da saída da mercadoria do estabelecimento (art. 347 e 348 do RICMS/BA).

Diversamente, o recorrente alega estar regular perante a Secretaria da Fazenda, e que é contemplado com redução de 64% do imposto e tem o benefício do recolhimento diferido do ICMS, não havendo a obrigação de recolhê-lo no ato da comercialização.

Aduz que “*comprou algodão da cooperativa localizada no município de Luis Eduardo Magalhães-Ba, trazendo o referido produto bruto para sua sede no município de Simões Filho-Ba, vindo, posteriormente, a comercializar com empresa localizada no Estado do Ceará*”, tendo após a entrada dos produtos no seu estabelecimento, dada saída para terceiro, “*comercializando-os com o direito de recolhimento do ICMS diferido*”.

Resta patente que de acordo com a Cláusula Segunda da Resolução que concedeu tal benefício, a empresa, no protocolo de intenções, se comprometeu a instalar uma unidade industrial para produção de óleo vegetal de soja e de algodão, algodão pluma, entre outras. E o benefício fiscal concedido se aplica aos produtos industrializados pela empresa, não se aplicando a mercadorias destinadas à comercialização. O art. 22 do Decreto nº 8.205/02 estabelece que caso haja remessa para industrialização, o benefício fiscal se aplica apenas sobre a parcela que for produzida. Na presente ocorrência não houve essa atividade, mas tão somente uma simulação, pois é notório que não houve “venda de produção do estabelecimento”, na exata medida em que o “ticket” de pesagem e o lacre foram emitidos por empresa situada na região oeste do Estado, comprovando a inexatidão do documento fiscal.

A nulidade suscitada, sob o argumento de rasuras no Auto de Infração, observando ter sido o mesmo lavrado preenchendo o formulário impresso (Auto de Infração Modelo 2 – Trânsito), a afasto, dado que a legislação fiscal prevê a nulidade em decorrência de rasuras, desde que estas tenham a propriedade de modificar o documento fiscal de modo a tornar inseguro o seu conteúdo, diferentemente da situação presente.

Nota que para o registro no banco de dados da Secretaria da Fazenda, foi eliminado o número 3 (940294-3) e adicionado o número 230, o que possibilita identificar e localizar o Auto de Infração,

e por sua vez, o sujeito passivo entendeu a acusação e se defendeu. Cabe concluir não ter havido qualquer cerceamento do direito de defesa, motivo pelo qual indefiro a nulidade suscitada.

No pertinente à alegada incorreção da apuração da base de cálculo, verifico que na nota fiscal apresentada à fiscalização foi indicado valor unitário de R\$5,4113/kg de algodão, e a autuante apurou a base tributável pelo valor unitário de R\$7,3333/kg, previsto na pauta fiscal. Pelo art. 73, I do RICMS/BA, a base de cálculo do ICMS nas operações com produtos agropecuários poderá ser fixada mediante pauta fiscal, de acordo com a média de preços praticada no Estado, quando o preço declarado pelo contribuinte for inferior ao de mercado, como ocorreu na espécie.

Destaco que, os inciso III e §§ 2º, 3º e 4º do citado dispositivo legal prevêem que na aplicação da pauta fiscal, deve ser observado que nas operações com produtos agropecuários a pauta só deverá ser adotada quando efetuadas por produtor ou extrator não equiparado a comerciante ou a industrial ou por pessoa não inscrita. E em havendo discordância em relação ao valor da pauta fixada, “caberá ao contribuinte comprovar a exatidão do valor”. A nota fiscal que acobertava a operação de venda interestadual de produtos foi considerada inidônea, tornando-a inválida, logo, presente a prevalência dos valores da pauta fiscal na apuração do imposto devido, visto que o autuado não comprovou que o valor da operação foi efetivamente o indicado no documento fiscal inidôneo.

Voto pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário apresentado.

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, NÃO PROVER o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão recorrida que julgou PROCEDENTE o Auto de Infração nº 940294/23-0, lavrado contra **BIOAGRO INDÚSTRIA, COMÉRCIO E BENEFICIAMENTO DE PRODUTOS AGRÍCOLAS LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$32.735,41**, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “g”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 10 de dezembro de 2012.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAUJO – PRESIDENTE

OSWALDO IGNACIO AMADOR - RELATOR

MARIA JOSÉ RAMOS COELHO LINS DE ALBUQUERQUE SENTO-SÉ – REPR. DA PGE/PROFIS